**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Celia Mara Kelczeski Martins Pinto e Leomar Augusto Martins Pinto em face de Gafisa Propriedades Incorporação, Administração, Consultoria e Gestão de Ativos Imobiliários S. A. e outras, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível de Curitiba, que decidiu pela limitação quantitativa em litisconsórcio passivo (evento 18.1 – autos de origem).

Postulam os agravantes, em apertada síntese, a concessão de tutela recursal antecipada, consistente do deferimento da ampliação subjetiva passiva, para que todas as pessoas jurídicas indicadas integrem o litisconsórcio (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De proêmio, embora o pronunciamento judicial agravado tenha sido catalogado como despacho, a limitação do litisconsórcio passivo apresenta conteúdo decisório e representa gravame à parte. A limitação subjetiva da lide significa evidente restrição do perímetro cognitivo, ao passo em que diminui o número de pessoas jurídicas passíveis de responsabilização patrimonial pelo crédito dos agravantes.

Assim, ao menos em análise perfunctória, reconhece-se o cabimento do agravo de instrumento.

Passa-se, à luz do disposto nos artigos 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à análise do requerimento de atribuição de eficácia ativa ao recurso.

A controvérsia recursal apresentada, cinge-se, fundamentalmente, na possiblidade de ampliação do litisconsórcio, cujos agravantes afirma ser necessário, ao contrário da inferência judicial inicial, de que seria facultativo.

Entretanto, a despeito dessa distinção técnica, ainda que assumida a premissa de ser facultativo o litisconsórcio, não é possível inferir, ao menos neste momento, que a mera quantidade elevada de partes não represente comprometimento da celeridade processual ou dificuldade para o exercício da defesa, requisitos legais para limitação para a restrição judicial do número de litisconsortes (CPC, art. 113, § 1º).

Portanto, a conjugação destas duas premissas atribui probabilidade de provimento ao recurso, materializada na razoabilidade jurídica das razões de inconformismo.

O risco de dano grave, de outro lado, decorre da repercussão endoprocessual e patrimonial do respectivo pronunciamento judicial, que, como sobredito, restringe a lide e diminui a gama de pessoas jurídicas passíveis de responsabilização patrimonial.

A presente decisão, entrementes, é concebida em caráter *rebus sic stantibus,* passível de revisão pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, deferindo-se a inclusão de todas as demandadas no polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se as agravadas, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.